

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH feam IEF	1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 012258 / 2016 Lavrado em Substituição ao AI nº: / Vinculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº de / ☐ Boletim de Ocorrência nº de 05/02/2016																														
	2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO																														
3. Órgão Responsável pela lavratura: ☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☒ PMMG		Local: Santa Vitória Dia: 05 / Fevereiro / 2016 Hora: 16:30																													
4. Autuado	Nome do Autuado / Empreendimento: Santa Vitória Açúcar e Alcool Ltda																														
	Data Nascimento:	Nome da Mãe:																													
	☐ CPE: ☐ CNPJ: ☐ Outros:																														
	Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) N° / km: Complemento:																														
Município: Santa Vitória UF: MG		Cx Postal: Fone: E-mail:																													
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido:	☐ CPF: ☐ CNPJ:																													
	Nome do 2º envolvido:	☐ CPF: ☐ CNPJ:																													
6. Descrição Infração	Deixar de executar operação de reposição florestal, na área de preservação permanente da Fazenda Água Limpa (Mat. 1639), muni. de Santa Vitória, através do plano de 18.660 m², o qual deveria ter sido concluído até dezembro de 2014 conforme PTEF.																														
	7. Coordenadas da Infração Geográficas: ☐ WGS ☒ SIRGAS 2000 Planas: UTM FUSO 22 23 24 Latitude: 18 52 025 Longitude: 48 15 39,2 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)																														
8. Embasamento legal	Artigo: 86 Anexo: III Código: 341 Inciso: Alinea: Decreto/ano: 1484/08 Lei / ano: Resolução: DN: Port. Nº: Órgão: SEMAD																														
	9. Atenuantes /Agravantes <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="5">Atenuantes</th> <th colspan="5">Agravantes</th> </tr> <tr> <th>Nº</th> <th>Artigo/Parágr.</th> <th>Inciso</th> <th>Alinea</th> <th>Redução</th> <th>Nº</th> <th>Artigo/Parágr.</th> <th>Inciso</th> <th>Alinea</th> <th>Aumento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		Atenuantes					Agravantes					Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alinea	Aumento									
Atenuantes					Agravantes																										
Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alinea	Aumento																						
10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica																															
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração: 01 Porte: R	Penalidade: ☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	Valor: 166,15																												
	ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$																												
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:																														
	Valor total das multas: 155.064,60 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais)																														
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:																														
12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	- O representante não assinou o auto de infração durante o mesmo ser lavrado, via A.R.																														
	- O processo de restituição nº 06020000288/13 previu o plano de 18.660 m².																														
	- O PRECISO referir-se ao valor de R\$ 831 por m² que deverá ser reposto.																														
13. Depositário	Nome Completo:		☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:																												
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:																												
	UF: CEP:	Fone:	Assinatura:																												
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NUDEC, NO SEGUINTE ENDEREÇO:																															
14. Assinaturas	01. Servidor (Nome Legível):		MASP:																												
	02. Autuado/Representante Autuado (Nome Legível):		Assinatura do servidor:																												
Devides Manoel Soares / assado Santa Vitória Açúcar e Alcool Ltda		Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal:																												



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-002733038-001

BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

M2828-2016-3000118

Fl. 1/6

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 3 GP MAMB/3 PEL PM MAT/9 CIA PM IND MAT		MUNICÍPIO SANTA VITÓRIA	
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL UNIDADE MILITAR 6 PEL PM/255 CIA FM/54 BEM/9 RPM			
UNIDADE POLICIAL 12ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/SANTA VITÓRIA			
DESTINATÁRIO 3 GP MAMB/3 PEL PM MAT/9 CIA PM IND MAT		DATA DO REGISTRO 05/02/2016 16:34	
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO			
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA DECORRENTE DE OPERAÇÃO POLICIAL		DATA DA COMUNICAÇÃO 05/02/2016	HORA DA COMUNICAÇÃO 16:30
ÓRGÃO SOLICITANTE POLICIA MILITAR			
COD OPERAÇÃO ORIGEM FISCALIZAÇÃO DE LOCAIS DE DESMATE			
DADOS DA OCORRÊNCIA			
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL DEIXAR DE EXEC OPER REPOSIÇÃO FLORESTAL			
COD PRINCIPAL N32342	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	ALVO DO EVENTO FAZENDA	
DATA DO FATO 05/02/2016	HORÁRIO DO FATO 16:30	DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL 05/02/2016 16:30	DATA FINAL 05/02/2016
HORÁRIO FINAL 17:20			
DESCRIÇÃO DO LUGAR FAZENDA			
LOCAL (AV. RUA, ETC) SETOR RURAL SANTA VITÓRIA			
NÚMERO S/N	KM XXXX	COMPLEMENTO FAZ AGUA LIMPA	BAIRRO / VILA XXXX
MUNICÍPIO SANTA VITÓRIA		UF MG	PAÍS BRASIL
PONTO DE REFERÊNCIA COORD GEOG S18°52'02,5" W50°15'39,2"		LATITUDE -18° 48' 34,1"	LONGITUDE -50° 10' 25,05"
TIPO VIA XXXX	MEIO UTILIZADO XXXX		
CAUSA PRESUMIDA XXXX			
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS			
ENVOLVIDO 1			
TIPO DE PESSOA JURIDICA	COD NATUREZA N32342	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO XXXXX
TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR			
DESCRIÇÃO NATUREZA DEIXAR DE EXEC OPER REPOSIÇÃO FLORESTAL			
NOME COMPLETO SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA			
APELIDOS USINA SANTA VITÓRIA			
NACIONALIDADE XXXX	DATA NASCIMENTO XXXX	NATURALIDADE / UF XX	
IDADE APARENTE XXXX	GRAU DA LESÃO XXXX	ESTADO CIVIL XXXX	
ORIENTAÇÃO SEXUAL		IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO SE APLICA	
CUTIS XXXX	OCUPAÇÃO ATUAL XXXX		
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX			
MÃE XXXX			
PAI XXXX			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO XXXX			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE XXXX	ÓRGÃO EXPEDIDOR XXXX	UF XX	CPF / CNPJ 07981751000185
ESCOLARIDADE XXXX			
ENDEREÇO (AV. RUA, ETC)	NÚMERO 0	KM XXXXX	COMPLEMENTO
BAIRRO	MUNICÍPIO SANTA VITÓRIA		UF MG

DIGITADOR: PM1411214

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

Ocorrência sujeita a alterações até o dia 16/02/2016

GERADO POR: PM0897306

11/02/2016 09:19



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-002733038-001

BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

M2828-2016-3000118

Fl. 2/6

ENVOLVIDO 1

PAIS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/CELULAR XXXX
PRISÃO / APREENSÃO XXXX		HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX	

ENVOLVIDO 2

TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32342	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO REPRESENTANTE
--------------------------	-------------------------	----------------------------------	-------------------	------------------------------------

DESCRIÇÃO NATUREZA
DEIXAR DE EXEC OPER REPOSICAO FLORESTAL

NOME COMPLETO

NACIONALIDADE
BRASILEIRADATA NASCIMENTO
XXXXNATURALIDADE / UF
XXIDADE APARENTE
XXXXESTADO CIVIL
SOLTEIROORIENTAÇÃO SEXUAL
IGNORADOIDENTIDADE DE GÊNERO
NAO SE APLICACOR
BRANCAOCUPAÇÃO ATUAL
ADVOGADORELAÇÃO VITIMA / AUTOR
XXXX

MÃE

PAI

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

ÓRGÃO EXPEDIDOR
SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICAUF
SP

CPF / CNPJ

ESCOLARIDADE
SUPERIOR COMPLETO

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)

NÚMERO
0KM
XXXXX

COMPLEMENTO

CITY / ESTADO

BAIRRO

MUNICÍPIO
SANTA VITORIAUF
MGPAIS
BRASILPRISÃO / APREENSÃO
XXXXTELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR
XXXXHOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ?
XXXX

ENVOLVIDO 3

TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32342	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO FEMININO	TIPO ENVOLVIMENTO OUTROS
--------------------------	-------------------------	----------------------------------	------------------	-----------------------------

DESCRIÇÃO OUTROS

FUNCIONÁRIO DA EMPRESA AUTUADA

DESCRIÇÃO NATUREZA
DEIXAR DE EXEC OPER REPOSICAO FLORESTAL

NOME COMPLETO

NACIONALIDADE
BRASILEIRA

DATA NASCIMENTO

NATURALIDADE / UF
SANTA VITORIA / MGIDADE APARENTE
XXXXESTADO CIVIL
SOLTEIROORIENTAÇÃO SEXUAL
IGNORADOIDENTIDADE DE GÊNERO
NAO SE APLICACOR
BRANCAOCUPAÇÃO ATUAL
ASSISTENTE AMBIENTALRELAÇÃO VITIMA / AUTOR
XXXX

MÃE

PAI

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

ÓRGÃO EXPEDIDOR
SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICAUF
MGCPF / CNPJ
XXXXESCOLARIDADE
SUPERIOR COMPLETO

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)

NÚMERO
0KM
XXXXX

COMPLEMENTO

CITY / ESTADO

BAIRRO

MUNICÍPIO

SANTA VITORIA

UF

MG

PAIS

BRASIL

PRISÃO / APREENSÃO

XXXX

TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR

XXXX

HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ?

XXXX

DIGITADOR: PM1411214

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM0897306

11/02/2016 09:19

Ocorrência sujeita a alterações até o dia 16/02/2016



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR		REDS 2016-002733038-001
BOLETIM DE Ocorrência	BO NÚMERO	M2828-2016-3000118
		FI. 3/6

ENVOLVIDO 3			
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	MG
PAÍS	SANTA VITÓRIA	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR
BRASIL		XXXX	TELEFONE COMERCIAL/CELULAR
PRISÃO/APREENSÃO			HOUVE USO DE ALGEMAS/IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS?
XXXX			NAO

HISTÓRICO DA Ocorrência	
EM VISTORIA AO PROCESSO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL NR. 06020000288/13 RELATIVO A FAZENDA AGUA LIMPA (MAT. 1639) DE PROPRIEDADE DO SR. MARIO DE CARVALHO BERNARDES NETO, CONSTATAMOS QUE O PLANTIO DE 18.660 ÁRVORES NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL DA PROPRIEDADE FOI CONDIÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DA ÁREA. EM ANÁLISE AO PTRF APRESENTADO PELA EMPRESA, VISLUMBRAMOS QUE A RECOMPOSIÇÃO DEVERIA TER SIDO INICIADA EM 2009 E CONCLUÍDA ATÉ DEZEMBRO DE 2014, CONTUDO, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO HOUE O PLANTIO DE NENHUMA MUDA NA PROPRIEDADE. DIANTE DO FATOS, FOI LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO SEMAD PELO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO DESCRITA NO ART. 86 C/C CÓDIGO 341, ANEXO III TODOS DO DECRETO ESTADUAL NR. 44.844/08. O REFERIDO CÓDIGO AINDA PREVE A SUSPENSÃO DAS LICENÇAS PARA A PROPRIEDADE E PARA O PROPRIETÁRIO A QUAL DEVERÁ SER EFETIVADA PELO ÓRGÃO INTEGRANTE DA SEMAD.	

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA	
XXXX	

Perícia Técnica	
PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFÍXO DA VIATURA
NÃO	XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO	PLACA DA VIATURA
XXXX	XXXX
	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
	XXXX - XXXX

VIATURAS	
VIATURA 1	
TIPO DA VIATURA	ÓRGÃO
PRINCIPAL	POLÍCIA MILITAR
DESCRIÇÃO/OBSERVAÇÃO	
CAMIONETA -	
PLACA	PREFÍXO DA VIATURA
HMH4318	PM
REGISTRO GERAL	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
15530	XXXX
DESCRIÇÃO DO PROBLEMA	
XXXX	

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES	
MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE	
NUM VIATURA	MATRÍCULA
1	1411214
CARGO	
2 SARGENTO	
NOME COMPLETO	
DEYVIDE MANOEL SOARES LOUSADA	
CORPORACÃO	
POLÍCIA MILITAR	
UNIDADE	
3 GP MAMB/3 PEL PM MAT/9 CIA PM IND MAT	

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE	
NUM VIATURA	MATRÍCULA
1	1514967
CARGO	
SOLDADO DE 1 CLASSE	
NOME COMPLETO	
REIGIER HARNSON REZENDE DE MELO	
CORPORACÃO	
POLÍCIA MILITAR	
UNIDADE	
3 GP MAMB/3 PEL PM MAT/9 CIA PM IND MAT	

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO	
UNIDADE	
XXXX	
MATRÍCULA	NOME COMPLETO
XXXX	XXXX
CARGO	OS PRESOS APREENHIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS?
XXXX	XXXX
CORPORACÃO	
XXXX	
ASSINATURA	

DIGITADOR: PM1411214

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM0897306

Ocorrência sujeita a alterações até o dia 16/02/2016

11/02/2016 09:19



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-002733038-001

BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

M2828-2016-3000118

Fl. 4/6

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA Ocorrência

UNIDADE	3 GP MAMB/3 PEL PM MAT/9 CIA PM IND MAT		
MATRICULA	1411214		
NOME COMPLETO	DEYVIDE MANOEL SOARES LOUSADA		
CARGO	2 SARGENTO		
CORPORACAO	POLICIA MILITAR		
ASSINATURA			

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO M2828-2016-3000118 e Número de REDS 2016-002733038-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA	HORA	MATRICULA	NOME
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
CARGO	XXXX		
ORGÃO/UF	POLICIA MILITAR/MG		
UNIDADE	3 GP MAMB/3 PEL PM MAT/9 CIA PM IND MAT		
PROVIDENCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE	XXXX		
ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATARIO	XXXXX		
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR	PM1411214 - DEYVIDE MANOEL SOARES LOUSADA		DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO
			05/02/2016 17:17

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL	BACIA HIDROGRAFICA
FAZENDA ÁGUA LIMPA	RIO PARANAIBA
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REPRESSIVA
XXXX	

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR	NATUREZA DA AUTUAÇÃO	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$)
1	DEIXAR DE EXEC OPER REPOSICAO FLORESTAL	012259	155.230,75
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR	VALOR DO ERF (R\$)
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT	NOTIFICAÇÃO PARA DATA	NOTIFICAÇÃO PARA HORA	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS			
- SEMAD - IEF			
DESCRIÇÃO OUTROS			
XXXX			

DIGITADOR: PM1411214

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: FM0897306

Ocorrência sujeita a alterações até o dia 16/02/2016

11/02/2016 09:19



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-002733038-001

BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

M2828-2016-3000118

Fl. 5/6

FOTOS DE MEIO AMBIENTE

FOTO MEIO AMBIENTE 1



FOTO MEIO AMBIENTE 1



DIGITADOR: PM1411214

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

Ocorrência sujeita a alterações até o dia 16/02/2016

GERADO POR: PM0897306

11/02/2016 09:19



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-002733038-001

BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

M2828-2016-3000118

Fl. 6/6

FOTO MEIO AMBIENTE 1



***** FIM DOS ANEXOS. O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO *****

***** FIM DA Ocorrência. O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO *****

DIGITADOR: PM1411214

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM0897306

Ocorrência sujeita a alterações até o dia 16/02/2016

Julia Rabinovici
ADVOCACIA AMBIENTAL

86
m

À DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL – NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA SUPRAM
TMAP/SEMAD

Processo CAP 440047/2019 - Auto de Infração nº 12258/2016 – Boletim de Ocorrência nº

SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº
[redacted], localizada na [redacted] Santa Vitória/MG,
[redacted], conforme documentos societários e procuração anexos
(doc. 01), onde poderá receber intimações, notificações e comunicações, inconformada
com a manutenção do auto de infração nº ^{12258/2016}~~12260/2016~~, vem respeitosamente, apresentar
RECURSO, nos termos do art. 66, do Decreto nº 47.383/2018, pelos motivos a seguir
expostos.

Segue anexo o comprovante de recolhimento da taxa de expediente
relacionada à análise do presente recurso por V.Sas. (doc. 02)

Observa a Recorrente que a apresentação do presente recurso não deve ser
interpretada ou considerada de qualquer forma como uma alteração na atitude na sua
postura, especialmente no que diz respeito ao relacionamento de cooperação com este
órgão de controle ambiental, sempre pautado pela busca na obtenção de maior viabilidade
e ganho para o meio ambiente.

No entanto, por discordar dos termos da decisão que manteve o auto de
infração ora recorrido, a Recorrente apresenta sua objeção formal, sem prejuízo da

SUPRAM - TMAP/SEMAD
Recebido em: 07/10/2019
Assinado: [assinatura]

continuidade das providências que vêm sendo tomadas pela mesma em cumprimento à legislação ambiental aplicável e a sua política ambiental interna.

1. Do auto de infração ora combatido

Trata-se de auto de infração lavrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, sob nº 012258/2016, em 05/02/2016, por supostas irregularidades, a saber:

"Deixar de executar operação de reposição florestal na área de preservação permanente da Fazenda Água Limpa (mat. 1639), município de Santa Vitória, através do plantio de 18.660 árvores, o qual deveria ter sido concluído até dezembro de 2014, conforme PTRF."

Segundo o referido auto de infração, a Recorrente teria infringido o artigo 86, III, 341, do Decreto nº 44.844/2008, que assim dispõe:

"Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Anexo III

Código da infração: 341

Descrição da infração: Deixar de executar operações de reposição florestal ou prestar informações incorretas sobre elas.

Descrição da infração: Grave

Incidência da pena: Pelo ato.

Penalidades: Multa simples

Valor da multa: De R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por deixar de executar as operações, acrescido de R\$ 5,00 por árvore a ser resposta."

RB
M

Julia Rabinovici
ADVOCACIA AMBIENTAL

Com base no artigo acima mencionado, foi imposta multa de R\$166,15 (cento e sessenta e seis reais e quinze centavos), com acréscimo de R\$ 155.064,60 (cento e cinquenta e cinco mil, sessenta e quatro reais e sessenta centavos), considerando o valor de R\$8,31 (oito reais e trinta e um centavos), por árvore que supostamente deveria ter sido plantada, perfazendo um valor de multa total de R\$155.280,75 (cento e cinquenta e cinco mil duzentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos).

O auto de infração recorrido foi lavrado com base no boletim de ocorrência nº M2828-2016-3000118, de 05/02/2016, nos seguintes termos:

“Em vistoria ao processo de intervenção ambiental nr. 06020000288/13 relativo à Fazenda Água Limpa (MAT. 1639) de propriedade do Sr. Mario de Carvalho Bernardes Neto, constatamos que o plantio de 18.660 árvores na área de preservação permanente e reserva legal da propriedade foi condição para exploração da área. Em análise ao PTRF apresentado pela empresa, vislumbramos que a recomposição deveria ter sido iniciada em 2009 e concluída até dezembro de 2014, contudo, até a presente data, não houve o plantio de nenhuma muda na propriedade. Diante dos fatos, foi lavrado auto de infração SEMAD pelo cometimento da infração descrita no art. 86 c/c código 341, anexo III todos do Decreto Estadual nr 44.844/2008. O referido código ainda prevê a suspensão das licenças para a propriedade e para o proprietário a qual deverá ser efetivada pelo órgão integrante da SEMAD.”

Ressalte-se, ainda, que a decisão do Núcleo de Autos de Infração, que manteve o auto de infração e a consequente penalidade de multa simples, sequer entrou no mérito dos equívocos cometidos pelo agente autuante, tendo refutado de forma genérica as alegações de defesa da ora Recorrente. W

Contudo, pelos motivos a seguir expostos, o presente recurso merece uma análise mais aprofundada, inclusive com a análise dos documentos técnicos acostados aos autos do processo e no presente recurso, o que levará ao cancelamento do auto de infração em questão. Senão vejamos!

2. Dos fatos – nulidade do auto de infração tendo em vista o cumprimento da reposição florestal – confusão dos institutos da “reposição florestal” e da recomposição da flora, proposta pela Recorrente no âmbito do PTRF

2.1. Do cumprimento da obrigação do pagamento das taxas de reposição florestal

A princípio, é importante registrar que a Recorrente possui contrato de parceria agrícola com o proprietário da Fazenda Água Limpa, propriedade na qual realiza o plantio de cana de açúcar.

Cumpridora da legislação ambiental vigente, a Recorrente requereu a abertura de processo de intervenção ambiental, objetivando a supressão de árvores localizadas na propriedade rural citada acima, o qual foi deferido pelo órgão ambiental, mediante a expedição de alguns DAIsAs, o inicial autuado sob número 0026218-D, com validade até 25/09/2015 e o último, que consistiu em uma renovação e foi autuado sob nº 0031272-D, emitido em 13/05/2016, para fins de aproveitamento lenhoso (doc. 03).

Nesse sentido, pelo que consta do DAIA emitido em junho de 2016:

“Trata-se do aproveitamento de 304 m3 de material lenhoso, sendo 287 m3 de lenha e 17 m3 de madeira de sucupira, proveniente do processo nº 06020000288/13, localizado na propriedade Fazenda Água Limpa, matrícula 1639, do SRI de Santa Vitória/MG com área de 133,5211ha, conforme DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL – DAIA nº 0026218-D, emitido em 25/09/2013, o

que teve validade até 25/09/2015, com taxa florestal recolhida em 30/08/2013, documento de arrecadação estadual (DAE) nº 5400341821429. O processo atual de nº 06020000113/16 foi protocolado somente para acobertar o transporte e comercialização desse material lenhoso, oriundo do processo acima mencionado. Portanto, fica deferido o acobertamento de 287m³ de lenha de madeira de sucupira.”

Portanto, não restam dúvidas que a obrigação da reposição florestal foi cumprida pela Recorrente, motivo pelo qual o auto de infração ora recorrido merece ser cancelado.

2.2. Do cumprimento do PTRF apresentado nos autos do processo do requerimento para supressão, como medida mitigadora

Consta do auto de infração ora combatido, que a Recorrente foi autuada pelo suposto descumprimento do cronograma de operação/execução de Reposição Florestal – PTRF, precisamente por deixar de plantar 18.660 (dezoito mil, seiscentos e sessenta) árvores até o mês de dezembro de 2014.

É evidente o equívoco cometido pela autoridade policial ao interpretar as metodologias e prazos definidos no Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF (anexo) elaborado como medida compensatória referente ao processo de intervenção ambiental que concedeu a autorização para supressão e plantio de árvores na fazenda Água Limpa, ora em análise.

Isso porque, na recuperação da área degradada, a Recorrente propôs “reflorestamento em 3,63ha num espaçamento de 3x4m totalizando 833,33 mudas/ha ou 3025 mudas na área total”.

Frise-se: o cronograma apresentado para recuperação da área é de 02 (dois) anos para implantação total do projeto.

Nesse sentido, definiu-se as atividades *versus* meses *versus* anos para execução do PTRF, conforme "Tabela 7" abaixo:

Tabela 7 - Atividades a ser realizadas no plantio no ano de 2014 a 2016.

Atividades	Meses referente ao ano do plantio			
	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Limpeza da área e preparo do solo	X			
Combate a formiga/Ronda	X	X	X	X
Coveamento		X		
Calagem e adubação		X		
Plantio de mudas		X		

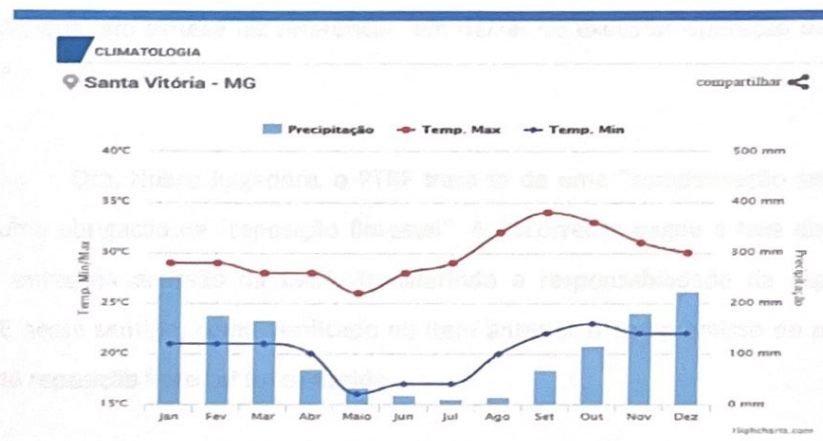
Conforme se depreende da leitura da tabela, as atividades estão distribuídas em meses a ser realizado no espaço de 02 anos, ou seja, a autuante se comprometeu a executar as atividades entre os anos de 2014 a 2016.

Ao contrário do entendimento da autoridade policial, a autuante não colocou em seu plano de ação o término do plantio no mês de Dezembro/2014, pelo contrário, a leitura que se faz do cronograma apresentado é de que a autuante realizará toda atividade nos anos de 2014 a 2016, preferencialmente nos meses de setembro a dezembro.

Nada impede que a autuante execute as atividades listadas no cronograma como outras nos demais meses do espaço temporal assumido (anos de 2014 a 2016).

Nesse sentido, objetivando demonstrar a viabilidade de plantio em outros meses do ano calendário, realizamos pesquisa no site do ClimaTempo (www.climatempo.com.br), e nos deparamos com as seguintes informações históricas (30 anos) do comportamento de chuva e da temperatura da cidade de Santa Vitória-MG:

É possível identificar as épocas/meses mais chuvosos/secos e quentes/frios da região:



Ao que parece, a melhor época para o plantio de mudas compreende os meses de dezembro a março de cada ano, devido ao volume de chuvas. Ressalte-se que a empresa Recorrente foi autuada em fevereiro de 2016, sendo que teria até o mês de dezembro de 2016 para cumprir o PTRF. Assim resta patente que a autuação foi totalmente precipitada e descabida.

Como se não bastasse, a multa foi lavrada em desconformidade com o total de mudas prevista no PTRF. No PTRF consta um que deverá ser plantado um total de 3.025 mudas em 3,63 ha, divididos em 03 (três) glebas de 1,21ha.

A Autoridade Policial lançou informações, no auto de infração, totalmente desconectas com o PTRF. Questiona-se: onde a autoridade obteve a informação de que deveria ter a Recorrente realizado o plantio de 18.660 mudas, até dezembro/2014???

Têm-se, portanto, em resumo: i) o prazo de conclusão do plantio das mudas é de 02 (dois) anos, com término no final do ano de 2016; ii) no PTRF, a obrigação de

plantio é de 3.025 mudas em 3,63 ha; iii) a descrição da infração está em discordância com o PTRF.

Por fim, a autoridade policial, em total desconhecimento da legislação vigente, lavrou a multa com fundamento no Código 341, do anexo III, do Decreto 44.844/08, que, em síntese faz referência “em deixar de executar operação de reposição florestal”.

Ora, Nobre Julgadora, o PTRF trata-se de uma “compensação ambiental” e não de uma obrigação de “reposição florestal”. A Recorrente pagou a taxa de reposição florestal antes da emissão da DAIA, transferindo a responsabilidade da reposição ao Estado. E nesse sentido, como verificado no item anterior o compromisso do pagamento da taxa de reposição florestal foi cumprido.

O Código Florestal Mineiro (Lei n. 20.922/2013), em seus artigos 78 e seguintes, elucida a questão da reposição florestal, e deixa claro que a reposição florestal deve ser realizada fora das áreas de preservação permanente e reserva legal.

Ao contrário da interpretação realizada pela autoridade policial, a Recorrente está executando a “recomposição florestal” em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal referente a medidas compensatórias, o que não tem nada a ver com “reposição florestal”.

Vê-se que o auto de infração foi lavrado através de uma interpretação equivocada, pela autoridade policial, do Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF, já que inexistente qualquer tipo de infração ou dano ambiental que motive a aplicação da penalidade de multa.

Em complemento, a autuante possui um Viveiro de Árvores Nativas que produz anualmente 500.000 mudas por ano destinadas ao reflorestamento de Áreas de Preservação Ambiental - APP, o que demonstra sua boa-fé como empresa cumpridora de suas obrigações ambientais.

Reste evidente que a Recorrente não cometeu o ilícito ambiental constante na autuação, não tendo, portanto, qualquer conduta repreensível a ser punida com a penalidade de multa, requerendo-se, portanto, o cancelamento da penalidade aplicada.

3. Atenuante aplicável ao caso concreto:

Ainda que persista a penalidade aplicada à Recorrente, o que só se admite por mero amor ao debate, deveriam ser destacadas no auto de infração as informações peculiares à ocorrência, conforme requer o art. 31 do Decreto n° 44.844/08, em especial, as circunstâncias atenuantes, o que não foi feito.

Assim dispõe o Decreto n° 44.844/2008:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

Mais adiante, o artigo 68 preceitua algumas situações que se enquadram ao caso da Recorrente, *in verbis*:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...)

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente

44

averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

Esta hipótese prevista na alínea "f" do artigo supracitado encaixa-se ao presente caso, uma vez que, a propriedade possui reserva legal averbada, conforme matrícula anexa, estando a reserva legal preservada (doc. 04).

Ademais, conforme é de conhecimento notório deste Órgão e da Polícia Ambiental local, a Requerente conta com sistema de reflorestamento, possuindo viveiro com capacidade para a produção de mais de 500.000 (quinhentas mil) mudas por ano.

Ou seja, verifica-se que é o caso de incidência da atenuante prevista, conforme mencionado acima, com a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada, caso seja mantida.

4. Conclusão e pedido:

Diante do exposto, considerando que:

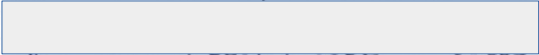
- (i) o agente fiscalizador no momento da lavratura do auto de infração confundiu os institutos da "reposição florestal" e o da recomposição da flora proposta no PTRF;
- (ii) a Recorrente cumpriu a sua obrigação em relação à reposição florestal, conforme constatado pela própria SUPRAM no DAIA 0031272-D;
- (iii) O agente autuante interpretou equivocadamente o PTRF quanto ao quantitativo de mudas a ser recomposto na área indicada no PTRF;
- (iv) Não há como afirmar que a Recorrente descumpriu o PTRF, já que tinha prazo até o final de 2016 para cumpri-lo, conforme cronograma apresentado ao órgão ambiental.

Requer a Recorrente o cancelamento do auto de infração ora combatido, por ser medida de justiça!

Caso seja mantida a penalidade de multa, o que só se admite em razão do princípio da eventualidade, requer seja aplicada a atenuante do art. 68, inciso I, alínea f, com a redução do valor da multa em 30% (trinta por cento).

Protesta, desde já, a Recorrente pela juntada de documentação suplementar.

Uberlândia, 04 de outubro de 2019.


JULIA BEHERA RABINOVICI SANTOS

OAB/MG 134.056



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



PARECER

Autuado: Santa Vitória Açúcar e Alcool LTDA

Processo: 440047/19

Auto de Infração: 12258/2016

Endereço:

I. Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 12258/2016**, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração lavrado com fundamento no **artigo 86, anexo III, código 341 do Decreto Estadual 44.844/2008**, haja vista que o recorrente foi autuado por *"Deixar de executar operação de reposição florestal na área de Preservação Permanente da Fazenda Água Limpa (mat. 1639), município de Santa Vitória, através do plantio de 18.660 árvores, o qual deveria ter sido concluído até Dezembro de 2014, conforme PTRF."*

Foi aplicado multa simples no valor total de **R\$155.230,75 (cento e cinquenta e cinco mil e duzentos e trinta reais e setenta e cinco centavos)**.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. 83 dos autos, *"julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples"*.

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

É o relatório.

II. Fundamento

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de:
IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;

Cumpra-se mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

De acordo com o **Decreto Estadual 44.844/2008**, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o **art. 86, anexo III, código 341**. Observa-se:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Penalidade: Artigo 86, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	341	Deixar de executar operações de reposição florestal ou prestar informações incorretas sobre elas.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração, a violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente consubstancia-se em infringência à Lei 20.922/13 que “dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”, ou seja, toda vez que um ato contrário à política e proteção da biodiversidade for praticado haverá uma ofensa a esse ordenamento de forma sistemática.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: “Artigo 56 – *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo*”.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

III. Considerações e argumentações

III.1 – Do mérito.

Em análise ao mérito sobre a atipicidade da conduta descrita no Auto de Infração no presente caso, foi constatado o seguinte:

O auto de infração foi lavrado com base no Boletim de Ocorrência nº M2828-2016-3000118 de 05 de fevereiro de 2016 que descreve:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



"Em vistoria ao processo de intervenção ambiental nr. 06020000288/13 relativo à Fazenda Água Limpa (mat. 1639) de propriedade do Sr. Mario de Carvalho Bernardes Neto constatamos que o plantio de 18.660 árvores na área de preservação permanente e reserva legal da propriedade foi condição para exploração da área. Em análise ao PTRF apresentado pela empresa, vislumbramos que a recomposição deveria ter sido iniciada em 2009 e concluída até dezembro de 2014, contudo, até a presente data, não houve o plantio de nenhuma muda na propriedade. Diante dos fatos, foi lavrado auto de infração SEMAD pelo cometimento da infração descrita no art. 86 c/c código 341, anexo III todos do Decreto Estadual nr. 44.844/08. O referido código ainda prevê a suspensão das licenças para a propriedade e para o proprietário a qual deverá ser efetivada pelo órgão integrante da SEMAD."

O autuado apresentou Recurso Administrativo (fls. 86 a 138 dos autos), trazendo documentos e alegações, em resumo: alega que houve equívoco na lavratura e confusão entre os termos "reposição florestal" e "recomposição da flora" e que houve o cumprimento do pagamento das taxas de reposição; que houve erro na contabilização das mudas e que o prazo final para o PRF era até o final de 2016. Por fim roga pela atenuante prevista na alínea "f" do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Pela leitura dos Autos se verifica que a penalidade foi aplicada da ausência de execução de Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF). Recorrendo ao, citado no Boletim de Ocorrência, processo IEF nº 06020000288/13 se verifica que conforme o Anexo III do Parecer Único e DAIA nº 0026218-D consta:

"como medida compensatória o proprietário apresentou um PTRF para efetuar o plantio 18.660 pelo corte das árvores isoladas na forma de enriquecimento com 500 árvores/ha."

O Parecer é datado de 23 de julho de 2013, enquanto o DAIA foi emitido em 25 de setembro de 2013, nesse foi autorizado o corte de indivíduos arbóreos isolados em propriedade rural inserida no bioma mata atlântica.

Conforme o processo IEF nº 06020000288/13, verifica-se que o plantio de mudas referido no PTRF fazia parte de uma medida compensatória, fazendo necessário esclarecer, que esta, se tratava de compensação por intervenção ambiental, sendo então um mecanismo de responsabilização do empreendedor pelo prejuízo causado ao meio ambiente. Com base nas datas o processo e da autorização em tela, é importante recorrer à legislação vigente na época de sua expedição.

A Lei Estadual nº 14.309 de 19/06/2002, estava vigente no decorrer do processo autorizativo e, dentre outras, estabelecia:

"Art. 47. A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000st (doze mil estéreos) de lenha ou 4.000mdc (quatro mil metros de carvão) poderá consumir produto ou subproduto de formação nativa de Minas Gerais oriundos de uso alternativo do



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



solo autorizado pelos órgãos ambientais do Estado, nos seguintes percentuais de seu consumo anual total:

I - de 2009 a 2013, até 15% (quinze por cento);

II - de 2014 a 2017, até 10% (dez por cento);

III - a partir de 2018, até 5% (cinco por cento).

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput deste artigo ficam obrigadas à reposição de estoque de madeira de florestas nativas ou de florestas plantadas vinculadas à reposição florestal, podendo optar, nos termos do § 2º, deste artigo, pelos seguintes mecanismos:

I - recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar;

II - formação de florestas próprias ou fomentadas, respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, nos termos desta Lei;

III - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão competente;

IV - participação onerosa, em valor não inferior ao do recolhimento a que se refere o inciso I deste parágrafo, em projeto previamente aprovado e credenciado pelo órgão competente, conforme regulamento, para receber recursos da reposição florestal, que tenha por objeto:

a) programa socioambiental, com foco na proteção e na recuperação da biodiversidade;

b) pesquisa científica na área de recuperação ou restauração de ambientes naturais;

c) recomposição florestal, regeneração conduzida ou plantio de espécies nativas;

d) implantação de unidades de conservação;

e) aprimoramento técnico de servidor de órgão ambiental do Estado."

Já a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1914 DE 05/09/2013, define:

"Art. 2º Considera-se para fins dessa Resolução:

I - Reposição Florestal - a compensação pela utilização de matéria prima vegetal extraída de vegetação nativa ou de florestas plantadas vinculadas ao cumprimento da Reposição Florestal.

(...)

Art. 4º A opção de cumprimento da reposição deverá ser devidamente protocolizada junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF até o dia 31 de dezembro do ano de consumo.

§ 1º Após o prazo estabelecido o cumprimento da reposição se dará somente com o depósito na Conta de Recurso Especiais a Aplicar.

§ 2º O consumidor deverá observar as opções disponíveis para o cumprimento da Reposição Florestal podendo optar



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



simultaneamente por mais de um dos mecanismos abaixo listados:

- I - Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar;*
- II - Formação de florestas próprias ou fomentadas;*
- III - Participação em associações de reflorestadores devidamente credenciados;*
- IV - Participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado."*

Enquanto a Deliberação Normativa COPAM nº 114 de 2008 disciplinava o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, inclusive dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica:

"Art. 1º - A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e dentro dos limites do Bioma da Mata Atlântica, conforme mapa do IBGE, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será emitida pelo Instituto Estadual de Florestas, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental que contemple, plantio e/ou estímulo ao estabelecimento da regeneração natural, na proporção descrita no artigo 6º e de cuidados e tratamentos silviculturais para o estabelecimento destas opções de compensação por período mínimo de 5 anos, conforme regras mínimas descritas no artigo 7º.

(...)

Art. 6º - A reposição será efetuada com espécies nativas típicas da região, preferencialmente do(s) grupo(s) de espécies suprimidas, e será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos, cujo corte for autorizado, conforme projeto apresentado e aprovado pelo IEF/MG, na seguinte proporção:

- a) Plantio de 25 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500;*
- b) Plantio de 30 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado for superior a 500 e inferior ou igual a 1000;*
- c) Plantio de 40 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado for superior a 1000."*

Diante da legislação ora mencionada e com base no processo IEF nº 06020000288/13 em foi verificado que houve o recolhimento das taxas de reposição florestal e que a execução do PTRF era uma medida compensatória imposta pela DN COPAM nº 114/2008 devido à supressão de indivíduos arbóreos isolados no bioma mata atlântica.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Uma vez comprovada que reposição florestal e taxa florestal, conforme alegado, foram recolhidas por meio dos DAEs nº 1500341821576 (quitado em 30/08/2013) e nº 5400341821429 (quitado em 30/08/2013) se verifica que a ausência de cumprimento de PTRF não se amolda ao código 341 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Dessa forma, o PTRF se tratava de medida compensatória pela intervenção dentro do bioma mata atlântica e não à reposição florestal cuja taxa foi recolhida pelo autuado.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado. Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 22 de dezembro de 2022.

VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0